

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Elci Simões de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto estudar acerca da implantação do processo judicial eletrônico. Para tanto, buscou verificar qual a forma utilizada para identificação dos operadores do direito, a fim de garantir a autenticidade dos documentos, a identidade das partes e seus representantes, bem como a respeito das características do processo eletrônico. Discorreu sobre a realidade atual do processo judicial eletrônico, aspectos polêmicos, desenvolvimento de programas de compatibilidade de sistemas, capacitação e conscientização dos recursos humanos referente à nova realidade.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Características. Virtualização. Certificado Digital. Assinatura Digital

1. INTRODUÇÃO

O processo de implantação do sistema judicial eletrônico representa uma verdadeira revolução cultural, visto que envolve todos os integrantes das Cortes de Justiça brasileira, bem como os demais operadores do direito.

Os Tribunais de Justiça do país em processo de implantação vêm passando, conseqüentemente, por esta revolução que reduzirá a morosidade na tramitação dos processos, facilitando em última análise, o acesso à Justiça, porém para trabalhar com o processo eletrônico é necessário ao operador do direito ter conhecimentos básicos de informática e das normas legais adotadas pelos tribunais pátrios.

O processo digital já é uma realidade em vários Tribunais do país, e, em breve, essa inovação irreversível, diga-se de passagem, substituirá o antigo processo físico, eliminando, e/ou reduzindo de uma vez por todas, o uso do papel, o que representará uma grande economia aos cofres dos Tribunais.

2. A INFORMÁTICA NO BRASIL

Com advento da Lei 7.232/1984, foi criada A Política Nacional de Informática (PNI), com prazo de vigência previamente estabelecido em oito anos e visando a estimular o desenvolvimento da indústria de informática no Brasil, por meio do estabelecimento de uma reserva de mercado para as empresas de capital nacional. Além disso, delineou os Princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática e Automação - CONIN. Nesse sentido, o artigo 2º, e incisos I a XI, do referido dispositivo legal, estabeleceu:

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos reativos;

XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Fundamentado nessa Lei, foram editados vários dispositivos legais relacionados à Política Nacional de Informática, ou, seja: A Lei 7.463/1986; Lei 7.646/1987, revogada pela

Lei 9.609/1998, a Lei 9.998/2000; a Lei 9.472/1997 e Lei 8.248/1991, posteriormente alterada pela Lei 10.176/2001.

Finalmente, com a edição da Lei nº 11.419/2006, definiu-se o norte a ser seguido na implantação dos sistemas de informatização aplicáveis ao processo Judicial Eletrônico.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO

No processo judicial eletrônico, conforme estudado no II Curso de Processo Eletrônico da ENM-Escola Nacional da Magistratura, todas as peças processuais são convertidas em arquivos digitais e transmitidas via internet, não há mais necessidade de utilização de papel, alguns artigos do CPC que tratam carga dos autos aos advogados e ao MP, tornaram-se letra morta, uma vez que o processo fica disponível diariamente e por 24 horas.

Conforme estabelecido no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 11.419/2006, a identificação dos operadores do direito se dará de forma indiscutível com o uso do Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada na forma de Lei específica, garantindo conseqüentemente a autenticidade dos documentos e a identidade das partes e de seus representantes.

Nesse sentido, Ellen Gracie Northfleet discorreu ao tratar da utilização do fax pelo Judiciário – anterior à edição da Lei n. 9.800/99:

“O apego ao formato-papel a às formas tradicionais de apresentação das petições e arazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades e emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio, devemos também nós , do Poder Judiciário, estarmos prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muitos diversas dos antigos cadernos processuais , recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e a eficiência . Teremos, certamente, a oportunidade, ainda em nosso final de século, de assistir ao ingresso dos pleitos em Juízo mediante simples transferência de arquivos eletrônicos, desde os escritórios de advocacia; à consulta dos 'autos' processuais em telas de computador; ao confronto entre as peças produzidas pelas partes e os elementos de prova através de um 'clíc' de mouse ou de um comando de voz; ao arquivamento de enormes massas de informações em CDs e à sua pesquisa, mediante a utilização de recursos de busca aleatória e hipertexto. Toda essa tecnologia já é disponível e ingressa na nossa vida diária para reduzir a repetição de esforços a tarefas efetivamente criativas. Vista desta perspectiva, a discussão sobre o uso de uma máquina já quase obsoleta como é fac-simile, parece nem se justificar. Ela, todavia, sirva para testar nossa capacidade de adaptação ao novo, sem que percamos de vista permanente o anseio de fazer melhor justiça.” (GRACIE, 1996, p. 122-127)

4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Segundo a doutrina, são características do processo judicial eletrônico: a publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acessos às informações, diminuição de contato pessoal, automação das rotinas e das decisões judiciais, digitalização dos processos, preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais, reconhecimento da validade das provas digitais, surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais.

Ademais, o processo judicial eletrônico atende aos princípios do devido processo legal, ou seja: o princípio da Universalidade; da Ubiquidade Judiciária¹, Publicidade, Economia Processual, Celeridade, Uniformidade e Unicidade e ao princípio da Formalidade Automatizada.

5. A VIRTUALIZAÇÃO

A Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010, regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, regulamentou o processo eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira dessas regulamentações, vários tribunais passaram a adotar o sistema eletrônico na virtualização processual judicial. No Amazonas, por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Egrégio Tribunal iniciou-se a virtualização dos processos judiciais nas Comarcas do interior pelo sistema PROJUDI, tirando-as do isolamento.

Atualmente, conforme dados divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça cem por cento das Comarcas estão funcionando pelo referido sistema, apesar das dificuldades nas transmissões de dados, todavia, com criatividade e inteligência a Comissão de Informática vem sendo alvo de elogios por parte dos operadores do direito.

Na verdade, a virtualização dos processos apresenta-se, atualmente, como realidade inexorável. Os aspectos polêmicos serão vencidos com auxílio das TIC's – Tecnologia da Informação e Comunicação, viabilizando a virtualização e desenvolvimento de programas de compatibilidade de sistemas, bem como facilitando a conscientização e

¹ Art. 5º, XXXV; Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário ou Ubiquidade da Justiça. Garante a todos o acesso ao Poder Judiciário. A lei não poderá afastar de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

capacitação dos recursos humanos para essa nova realidade. Rompe, conseqüentemente, paradigmas, traz a novidade da Justiça sem papel, contribui assim, como o meio ambiente, reduzindo as estatísticas de árvores abatidas para a manufatura do papel.

6. CERTIFICADO DIGITAL

O certificado digital é um documento eletrônico, contendo informações do seu titular, emitido por uma Autoridade Registradora reconhecida.

“Assim, o certificado digital é um documento eletrônico que contém informações que identificam uma pessoa, uma máquina ou uma instituição na internet. Para fazer isso, ele usa um software como intermediário – pode ser o navegador, o cliente de e-mail ou outro programa qualquer que reconheça essa informação. O certificado digital pré emitido a pessoas físicas (cidadão comum) e jurídicas (empresas ou municípios), equipamentos e aplicações. A emissão é feita por uma entidade considerada confiável, chamada Autoridade Certificadora. É ela quem vai associar ao usuário um par de chaves criptográficas (pública e privada). São essas chaves, emitidas e geradas pelo próprio usuário no momento da aquisição do certificado, que transformam um documento eletrônico em códigos indecifráveis que trafegam de um ponto a outro sigilosamente. Enquanto a chave pública codifica o documento, a chave privada associada à ela decodifica. E vice-versa. Um certificado pode ser usado em conjunto com uma assinatura digital. Neste caso, a assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que qualquer alteração o torna inválido.” (<http://informatica.hsw.uol.com.br/certificado-digital1.htm>).

7. A ASSINATURA DIGITAL

Nos termos do Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996/2001 DOU 05.11.2001), a assinatura digital é a transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante”. A outra chave, a pública, é anexada ao documento (componente do Certificado Digital), que é utilizada num processo inverso, a fim de se verificar se a assinatura digital foi produzida com a chave privada correspondente.

Segundo Edilberto Barbosa Clementino, a Lei nº. 11.419/2006, “optou por um sistema misto em que se admitem duas formas de assinatura eletrônica: a) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e b) cadastramento dos usuários no Poder Judiciário, mediante utilização de senhas (art. 1º, 2º, 4º

e 5º)”. (Processo Judicial Eletrônico/Edilberto Barbosa Clementino/Curitiba: Juruá, 2007, pág.114).

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação definiu que:

“A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.”

“A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico “subscrito” que, ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo, a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura”. Disponível em <http://www.iti.br/twiki/bin/view/Main/Fa-Q2003Jun24B>

Enfim, a forma de identificação que tem gerado muita polêmica na doutrina é a identificação do usuário por *login* e *senha*, alguns alegam que esse método contraria a Legislação referente à matéria (Medida Provisória nº. 2.200-2/2001), que cuida da assinatura digital e certificado digital.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Resolução nº 293 do STF, pacificou a questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Decisão monocrática assinada por chancela eletrônica. Validade. Agravo regimental improvido. É válida a decisão monocrática subscrita por chancela eletrônica, nos termos da Resolução STF nº 293.” (RE 504873 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-05 PP-01048 RTJ VOL-00205-03 PP-01422)

Como se vê, a assinatura eletrônica é instrumento hábil a ser usado com segurança no processo virtual com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. CONCLUSÃO

A implantação do Processo Judicial Eletrônico já é uma realidade nos tribunais do país, não há dúvidas de que a implantação do processo judicial eletrônico, em todas as unidades judiciais brasileiras, vem trazendo grande transformação na lida diária dos operadores do direito (Advogados, Defensores Públicos, Procuradores, Promotores de Justiça

e Juízes), bem como trará benefícios a todos os auxiliares da justiça referidos nos arts. 139, 140 a 153, 604 e 1.023, do CPC.

Os processos judiciais ficarão à disposição das partes 24 horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados, facilitando sobremaneira o trabalho dos procuradores das partes e dos demais órgãos que funcionam nos autos durante a tramitação processual.

As resistências pontuais restarão vencidas na medida em que os resultados estatísticos relativos a experiências exitosas da implantação do processo judicial eletrônico forem sendo divulgadas e constatadas.

Finalmente, ressalta-se que as questões controvertidas deverão ser pacificadas , para que não causem obstáculos à inclusão do Poder Judiciário na era da informação e principalmente alcance o objetivo de todos, ou seja, a eficiência e a celeridade processual.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **A utilização do fax no poder judiciário**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 728, p. 122-127, 1996.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm. Acesso em 12 ago. 2013.

BRASIL. Lei 7.232, de 29.10.1984;

BRASIL. Lei 7.463, de 17.04.1986;

BRASIL. Lei 7.646, de 18.12.1987;
BRASIL. Lei 9.609, de 19.02.1998;
BRASIL. Lei 9.998, de 17.08.2000;
BRASIL. Lei 9.472, de 16.07.19997;
BRASIL. Lei 8.248, de 23.10.1991;
BRASIL. Lei 10.176, de 11.01.2001;
BRASIL. Decreto 3.996, de 05.11.2001.

Elci Simões de Oliveira é Juiz de Direito. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas. Professor-tutor em educação à distância da Escola Superior da Magistratura.